

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO MISTA DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Convite nº 1/2026 – Fecomércio/MA; Convite nº 2/2026 – Sesc/MA; Convite nº 2/2026 – Senac/MA

Recorrente: São Luís Promoções e Eventos Ltda.

Recorrida: Marketing Promoções e Eventos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas modulares e provisórias, incluindo montagem e desmontagem, conforme projeto aprovado para o evento Semana S 2026.

1. Do conhecimento do recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **São Luís Promoções e Eventos Ltda.** em face da decisão da Comissão Mista de Licitação que declarou a empresa **Marketing Promoções e Eventos Ltda.** habilitada e vencedora preliminar do certame, por ter apresentado a proposta de menor preço global e documentação considerada compatível com as exigências do instrumento convocatório.

Considerando o disposto no subitem 11.14 do Edital, que prevê o cabimento de recurso fundamentado no prazo de 02 dias úteis a contar da divulgação da decisão, recomenda-se o conhecimento do recurso, caso confirmada sua tempestividade, passando-se à análise de mérito.

2. Do regime jurídico aplicável ao certame

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento não se submete ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Fecomércio/MA, o Sesc/MA e o Senac/MA possuem regulamentos próprios de contratação, expressamente indicados no preâmbulo do Edital.

Desse modo, a análise do recurso deve observar, prioritariamente, as **Resoluções Sesc/MA nº 1.593/2024, Senac/MA nº 1.270/2024 e Fecomércio/MA nº 146/2024**, bem como as disposições do próprio Edital e de seus anexos, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não se mostra adequado importar, de forma automática, exigências, percentuais, presunções ou formalidades próprias da Lei Geral de Licitações, especialmente quando não previstas no Edital ou incompatíveis com o regulamento interno aplicável às entidades contratantes.

3. Da lisura do procedimento e das diligências adotadas

A Comissão Mista de Licitação, diante da manifestação apresentada pela SLP na sessão de abertura das propostas, não ignorou os apontamentos formulados. Ao contrário, verificando que a proposta da Marketing apresentava valor aproximadamente 30,2% inferior ao valor de referência, deliberou pela instauração de diligência específica, com fundamento nos subitens 11.3, 11.4, 11.5 e 11.7 do Edital, a fim de apurar a exequibilidade da proposta.

A diligência teve por objetivo solicitar documentação comprobatória apta a evidenciar a compatibilidade dos valores ofertados com os preços praticados no mercado, especialmente quanto aos custos de insumos, materiais, equipamentos,

ML

mão de obra, montagem, desmontagem, logística e demais elementos necessários à adequada execução do objeto.

A empresa Marketing apresentou tempestivamente a documentação solicitada, que foi recebida, protocolada e juntada aos autos. Além disso, por cautela e para reforço da instrução processual, a Comissão realizou visita técnica às instalações da licitante, ocasião em que verificou as condições operacionais, estruturais, materiais e logísticas disponíveis para execução do objeto. A Ata da sessão de continuidade registra que, após análise da documentação e da visita técnica, a Comissão constatou compatibilidade entre as informações prestadas, a estrutura verificada e a proposta ofertada, entendendo demonstrada, naquela fase, a exequibilidade da proposta.

Portanto, não procede a alegação de que a decisão teria sido tomada sem cautela, sem análise técnica ou sem preservação da competitividade. Ao contrário, a Comissão adotou medidas adicionais de verificação, assegurando maior segurança à decisão.

4. Da exequibilidade da proposta

A simples apresentação de proposta inferior ao valor estimado não implica, por si só, inexecuibilidade automática, sobretudo quando o próprio Edital não estabeleceu percentual objetivo de desclassificação automática.

O que se exige, nesse contexto, é que a Comissão verifique se a proposta é compatível com a execução integral do objeto, sem prejuízo da qualidade, segurança, encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e demais obrigações incidentes sobre a contratação.

Foi exatamente essa a providência adotada: a Comissão solicitou comprovação de exequibilidade, recebeu documentação complementar, analisou os elementos apresentados e realizou visita técnica. A conclusão registrada nos autos foi no sentido de que a proposta da Marketing se mostrou compatível com a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento suficiente para desclassificação apenas com base na diferença percentual em relação ao orçamento estimado.

Ressalte-se, ainda, que o critério de julgamento previsto no Edital é o de **menor preço global**, e a Marketing apresentou a menor proposta válida, no valor de R\$ 569.300,00.

5. Da qualificação econômico-financeira

Quanto à alegação de irregularidade do balanço patrimonial, observa-se que o Edital exigiu, no subitem 5.4.1, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório.

Na sessão de continuidade, a Comissão registrou que a empresa apresentou documento compatível com a exigência editalícia e vigente na data de abertura do certame, esclarecendo, ainda, que termo de abertura, termo de encerramento e declaração do contador não foram exigências expressamente previstas no Edital, não podendo sua ausência, isoladamente, fundamentar a inabilitação da licitante.

Assim, sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não é juridicamente adequado inabilitar licitante por documento ou formalidade não exigida de modo claro e expresso no Edital, sob pena de violação

33

à isonomia e à segurança do certame.

6. Da inscrição municipal

Quanto à alegação relativa à ausência de comprovante de inscrição municipal, o subitem 5.5.2 do Edital admite, a critério da Comissão, que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal seja feita por meio do número da inscrição constante nos documentos da fazenda municipal apresentados para habilitação.

Conforme registrado em ata, a Comissão verificou que a prova de inscrição no cadastro municipal foi apresentada por meio do número constante no alvará e na certidão municipal, razão pela qual entendeu atendido o subitem 5.5.2 do Edital.

Não há, portanto, fundamento suficiente para inabilitação nesse ponto.

7. Da qualificação técnica e dos profissionais habilitados

No que se refere à alegação de ausência de relação nominal de profissionais técnicos, o subitem 5.3.2.1 do Edital exige declaração de que a licitante disporá, na data da contratação, de profissionais legalmente habilitados para responder tecnicamente pela execução do objeto, compreendendo, no mínimo, profissional para as estruturas modulares/provisórias e profissional para as instalações elétricas temporárias. O próprio Edital admite a comprovação da disponibilidade por contrato de prestação de serviços, declaração formal de disponibilidade profissional ou outro documento idôneo, sem exigir vínculo empregatício exclusivo ou integração prévia ao quadro permanente da empresa.

A Ata da sessão de continuidade registra que os contratos de prestação de serviços junto ao engenheiro civil e ao técnico em eletrotécnica estavam vigentes e complementavam a declaração apresentada, razão pela qual a Comissão entendeu atendida a exigência editalícia.

Também não se verifica, nesse ponto, fundamento bastante para reforma da decisão.

8. Da capacidade técnico-operacional

A recorrente sustenta ausência de comprovação de capacidade técnica em quantitativos mínimos e compatibilidade plena com o objeto. Entretanto, o Edital não exigiu identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado. Ao contrário, o subitem 5.3.1.1.1 prevê comprovação de experiência anterior em serviços compatíveis em características, complexidade e natureza, sem exigir identidade absoluta; e o subitem 5.3.1.1.2 admite a apresentação de contratos, notas fiscais, declarações, relatórios fotográficos, folders, links de divulgação, ordens de serviço ou outros documentos idôneos aptos a corroborar a experiência informada.

Assim, eventual exigência de quantitativos mínimos específicos, não previstos de forma expressa no Edital, não pode ser criada posteriormente em sede recursal, sob pena de inovação indevida das regras do certame e restrição indevida da competitividade.

9. Da preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa

A atuação da Comissão deve preservar simultaneamente a segurança da contratação, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para as entidades.

JK

No caso concreto, a Comissão não afastou os apontamentos da SLP de forma automática. Houve conferência da proposta, instauração de diligência, recebimento de documentação complementar, visita técnica, análise de habilitação e registro formal dos fundamentos da decisão.

Mantida a conclusão de que a Marketing atendeu às exigências editalícias e demonstrou condições de executar o objeto, a desclassificação da proposta de menor preço global representaria medida excessiva e incompatível com a lógica do próprio procedimento, especialmente quando não demonstrado vício insanável, falsidade documental, incapacidade efetiva ou descumprimento objetivo de exigência expressa do Edital.

10. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Mista de Licitação, no exercício de sua competência técnica e procedimental, após análise dos fundamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa **SÃO LUÍS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, bem como dos documentos constantes dos autos, manifesta-se pelo **não acolhimento das razões recursais**, por entender que não restou demonstrado vício capaz de afastar a regularidade da decisão que declarou a empresa **MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** habilitada e vencedora preliminar do certame.

Registra-se que a presente manifestação possui natureza técnica e instrutória, destinando-se a subsidiar a análise jurídica e a decisão da autoridade competente, especialmente considerando que o recurso, nos termos do Edital, é dirigido à Presidência do Sistema Fecomércio/MA/Sesc/Senac, por intermédio da Comissão de Licitação.

Assim, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico opinativo acerca da regularidade do procedimento, dos fundamentos recursais e da manifestação técnica ora apresentada.

Após a emissão do parecer jurídico, remetam-se os autos à **Presidência do Sistema Fecomércio/MA/Sesc/Senac**, autoridade competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo, ficando sobrestados os atos subsequentes de adjudicação, homologação e convocação da vencedora para assinatura do contrato até a deliberação presidencial.

São Luís/MA, 8 de maio de 2026.


Max de Medeiros Soares

Presidente da Comissão Mista de Licitação